

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

Senhor Chefe do Governo Provisorio.

Na conformidade dos novos preceitos constitucionais, e nos termos em que ficou estatuido o domínio publico e privado sobre as aguas do territorio nacional e regulado o direito ao seu aproveitamento, para quaesquer fins, especiaimente para os de produçao de energia e sua utilização industrial, foi organizado o projecto de "Codigo de Aguas", que tenho a honra de submeter á sua consideração.

Pela sua vastidão, complexidade e gravidade, pela relevância da materia sobre que versa e que afecta profundamente os interesses sociaes e economicos, a legislacão de aguas tem sido para os povos cultos um problema de solução difficultosa, tanto mais quanto da evolução rapida e continua da sciencia moderna, resultam, a cada momento, fundas e importantes alterações no domínio da industria de energia hydro-electrica e de suas applicações, a exigirem, por sua vez, a creacão de novos institutps legaes que a regulem.

As difficultades dessa ordem foram, sem duvida, brillantemente solucionadas no ante-projecto de Codigo de Aguas

receito pela sub-comissão legislativa e de que foi relator o abalizado jurista-senador Dr. Alfredo Valladao. Adoptado esse trabalho, elaborado por uma das nossas maiores autoridades no assunto, limitei-me a mandar introduzir-lhe as modificações reclamadas pelos novos estatutos constitucionais, e que versaram quasi exclusivamente sobre a parte relativa ao aproveitamento da energia hidráulica e à regulamentação da indústria da energia hydro-electrica.

Outras alterações de menor importância consistiram em uma nova distribuição da matéria tratada, que passou a constituir três livros, compreendendo títulos e capítulos. Os assumptos relativos à classificação das águas, seu domínio, direito de propriedade, serviços, etc., foram compilados no Livro I; os que regulam o aproveitamento das águas, a competência administrativa, etc., excluída a utilização da energia hidráulica - passaram a formar o Livro II; finalmente, por sua grande relevância, o aproveitamento da energia hidráulica e a regulamentação da indústria hydro-electrica, tornaram-se o objecto de um livro, à parte, o Livro III. Ao mesmo tempo que se procedeu a essa distribuição da matéria, alguns dispositivos foram redigidos de modo diverso, ou os assumptos de que tratavam, apresentados sob forma mais simples ou mais explícita.

As disposições reguladoras do aproveitamento das grandes disponibilidades de energia hidráulica o país são as que mais se afastam das que estatuiria o Código de Águas, adoptado pela sub-comissão legislativa. Motiva a divergência, sobretudo, as disposições da nova lei fundamental. A União foi atribuído o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hidráulica, quer de domínio público, quer de domínio privado, enquanto que, no ante-projecto o poder concedente seria a União, o Estado ou ainda o Município, conforme a jurisdição, sob que estivesse o respectivo curso d'água.

As quedas d'água passaram a constituir propriedade distinta da das terras que as cercam e, tendo sido ressalvado aos respectivos donos, apenas, preferência para a exploração ou uma participação razoável nos lucros por esta proporcionada, respeitaram-se os direitos adquiridos, conquanto o direito de propriedade sobre essas fontes de energia passasse a sofrer grandes limitações, da mesma natureza que as incidentes sobre as riquezas do sub-solo e justificadas por considerações semelhantes, no interesse superior da coletividade.

No projecto de Código submetido à apreciação de Vossa Excelência, em observância a preceito constitucional, foram exceptuados da exigência de prévia autorização os aproveitamentos industriais das quedas d'água de potência inferior a 50 Kws, quando destinados ao uso exclusivo do respectivo proprietário, e nessas mesmas condições, tornados dependentes de simples autorização os aproveitamentos das quedas até a potência máxima de 150 Kws.

Para maiores potências e quaisquer fins, ou para potências inferiores, quando destinados ao comércio de energia, todos os aproveitamentos passaram a depender, necessariamente, de concessão prévia do poder federal.

Ao Governo Federal foi assim atribuído, pela nova carta política, controle directo e imediato sobre o aproveitamento das forças hidráulicas nacionais, que só será exercido pelos Estados, mediante as condições estabelecidas no Código de Águas, entre as quais, a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, devidamente apparelhados, conforme taxativamente dispõe a Constituição já aprovada.

Esse controle da União, extensivo à industria da energia eléctrica, sobre que lhe compete privativamente legislar, deverá ser exercido dentro do espírito, se não da letra constitucional, por intermédio dos seus órgãos especializados, tanto do ponto de vista tecnico, como administrativo.

Essa orientação não impede, todavia, dada a relevância dos interesses ligados a essa industria, que a administração pública se socorra da assistência de um conselho de forças hidráulicas e energia eléctrica, de funções consultivas e cuja composição, funcionamento e competência serão regulados em lei especial.

A criação desse órgão foi prevista no projecto de Código de Águas, não para substituir as comissões de forças hidráulicas, federal, estaduais e municipais, com funções executivas, legislativas e mesmo judiciais, instituídas no pro-

jecto da sub-comissão legislativa, nos moldes das *Federal Power Commissions* americanas, mas, principalmente para assistir o ministro da Agricultura, no estudo e solução das questões suscitadas na regulamentação e aplicação das leis e na solução dos altos e urgentes problemas que se prendem à indústria em causa.

Nesse ponto é accentuada a diferença entre os dois projectos de Código de Águas. Sem deixar de reconhecer os benefícios advindos para a grande nação americana de semelhante instituição, tudo aconselha no momento a seguiremos mais de perto o exemplo de outros povos e contentarmo-nos com um apparelhamento inicial mais modesto, menos complexo e indubitablemente muito menos dispendioso. O campo foi, no entretanto, deixado aberto a todas as directivas que a experiência do sistema actual for demonstrando, melhor attenderem às necessidades dessa industria e de sua expansão.

A nacionalização progressiva das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa militar ou económica da Nação, na conformidade do que preceitua a nova Constituição, foi convenientemente atendida no Código em apreço.

De um lado são incorporadas ao patrimônio da Nação, como bens inalienáveis e imprescritíveis todas as fontes de energia hidráulica existentes em águas do domínio público. De outro, a concessão para o aproveitamento de queda d'água de domínio privado, importará sempre na reversão para o poder público, com ou sem indemnização, conforme for estipulado no contracto, não sómente das obras e instalações, como da própria queda, cujo custo ou valor será adicionado ao custo histórico daquelas, para o efeito da amortização.

Ao poder público federal, a princípio, e estadual à medida que se forem apparelhando os Estados para o exercício das atribuições constantes deste Código, caberão os pesados encargos da fiscalização técnica, administrativa e financeira das empresas, da assistência técnica indispensável ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país e respectivo cadastro. Como indemnização pelos serviços destarte prestados, na defesa dos interesses collectivos, institue o Código uma quota modica, incidindo sobre a potência concedida, pouco superior a um real por kilowatt hora. Retribuem-se dessa forma serviços prestados pela administração pública, assim como a utilização de um bem incorporado ao patrimônio da Nação e cuja exploração deve ser remunerada, conquanto em escala incapaz de criar óbices à expansão de uma indústria que se tem em mira incentivar.

Taes as considerações que resumidamente me cabe expor sobre a doutrina corporificada no presente Código, dispensando-me de encarecer a urgente necessidade de sua decretação, já exhaustiva e brillantemente justificada na exposição de motivos com que apresentou seu trabalho o eminentíssimo relator da sub-comissão legislativa, inoùbida desse assumpto.

Atentiosas saudações. — Juares Tavora.